



## PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15521.000231/2010-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.264 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2013  
**Assunto** Sobrestamento de processo  
**Recorrente** VALMIR FERREIRA TRANSPORTADORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para sobrestar o feito, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP e RE 410.054 AgR/MG (sob a sistemática do art. 543-B do CPC), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Mauricio Pereira Faro e Alexandre Antonio Alkmin Teixeira.

## Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos.

Consta do Termo de Encerramento, fls. 135 (grifado):

*Após o transcurso dos prazos concedidos para atendimento do Termo de Início de Fiscalização, devidamente cientificados, em 15/10/2009, como o contribuinte fiscalizado não apresentou os demais documentos de interesse fiscal requisitados apesar das Intimações e Reintimações Fiscais para tal, a Fiscalização, necessitando do extrato bancário da empresa para prosseguimento da presente Ação Fiscal, procedeu conforme estabelece o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, e através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), obteve junto ao BANCO BRADESCO, cópia do extrato da conta bancária mantida pela empresa na referida instituição financeira que remeteu o extrato em papel conforme requisitado pela Fiscalização.*

É o relatório

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos